



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 34.392/2018

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. OFENSA AO MEIO AMBIENTE. INCOMPETÊNCIA NORMATIVA MUNICIPAL. POLUIÇÃO SONORA. TRÂNSITO. DISCRIMINAÇÃO. ABALO À ISONOMIA E À RAZOABILIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE AMERICANA.

- 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos I, II, III, IV, VI, VII VIII e IX do art. 7º da Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016 (na redação dada pela Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017); art. 182, *caput*, § 1º e expressões “informes e/ou convocações por órgãos públicos, comunidades religiosas, entidades de classe e sindicais, manifestações cívicas de organizações governamentais ou de organizações da sociedade civil” e “propaganda político-partidária eleitoral” constantes no § 2º, bem como o parágrafo único do art. 185 da Lei nº 5.998, de 22 de dezembro de 2016, do Município de Americana.
- 2) Autorização legislativa para a prática de poluição sonora. Ofensa ao meio ambiente ecologicamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

equilibrado, insculpido nos artigos 180, I, III e V, 191, 192 e 195 da Constituição Estadual.

- 3) Lei municipal que, a pretexto de regulamentar lei federal, invade a esfera normativa da União em matéria ambiental. Ofensa ao artigo 144 da CE/89 (artigos 24, VI e 30, I e II, da CF).
- 4) Dispositivo que invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição Federal).
- 5) Ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Atividade legislativa que teve por escopo beneficiar determinados municípios e atividades plenamente identificáveis. Tratamento diferenciado em detrimento do interesse público. Ausência de justificativa razoável.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 34.392/2018), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos incisos I, II, III, IV, VI, VII VIII e IX do art. 7º da Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016 (na redação dada pela Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017); do art. 182, *caput*, § 1º e expressões “informes e/ou convocações por órgãos públicos, comunidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

religiosas, entidades de classe e sindicais, manifestações cívicas de organizações governamentais ou de organizações da sociedade civil” e “propaganda político-partidária eleitoral” constantes no seu § 2º, bem como do parágrafo único do art. 185 da Lei nº 5.998, de 22 de dezembro de 2016, do Município de Americana, pelos fundamentos expostos a seguir:

1. DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016 (na redação dada pela Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017), instituiu no Município de Americana a Lei do Silêncio Urbano, através da seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Município de Americana a Lei do Silêncio Urbano, tendo como finalidade combater a produção da poluição sonora (ruído e sons) que possa interferir na saúde e causar incômodo ao bem-estar da população.

Art. 2º A emissão de ruídos e sons obedecerá, no interesse da saúde, do sossego e do bem-estar público, às diretrizes e normas já estabelecidas em lei em vigor.

Art. 3º É expressamente proibido perturbar o sossego público emitindo ruídos ou sons excessivos desrespeitando os limites do nível de intensidade de pressão sonora previstos em norma específica, e provocados por:

I - veículos com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, salvo nos casos de quebra do veículo ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

desgaste natural no momento da ocorrência feita pelo órgão fiscalizador;

II - buzinas, campainhas, caixas de som ou quaisquer outros aparelhos;

III - sirenes de fábricas, estabelecimentos ou propriedade particular por mais de 30 (trinta) segundos, ou entre os horários das 22h às 6h;

IV – alarmes sonoros acionados por um período superior a 30 (trinta) minutos;

V – aparelhos, instrumentos, apresentações musicais ou equipamentos de som de qualquer natureza e tipo portáteis ou não, fixos ou móveis, colocados em logradouros públicos, estabelecimentos comerciais ou área particular, considerando as áreas de construção, recuos e pátios, que ultrapassem os limites máximos estabelecidos para a área/zona previstos em norma técnica expedida por órgão competente, com exceção do previsto no inciso IX do art. 7º desta lei;

VI – músicas, trilhas sonoras e demais sons e ruídos emitidos por aparelhos de som colocados nos veículos automotores em movimento, parados ou estacionados em vias e logradouros públicos, estabelecimentos comerciais ou área particular, considerando as áreas de construção, recuos e pátios, que ultrapassem o nível de pressão sonora indicados na Resolução nº 204/2006 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 4º Excetua-se das penalidades nesta lei, respeitados os limites de decibéis previstos em norma específica, os sons e ruídos produzidos por:

I - veículos prestadores de serviços com emissão sonora de publicidade e divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade competente ou sujeitos à legislação específica;

II - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

III - estabelecimentos comerciais de venda ou instalação de som automotivo, desde que por períodos de teste não superiores a 5 (cinco) minutos durante o horário comercial.

Art. 5º O veículo que emitir sons e ruídos em desacordo com a legislação estará sujeito as seguintes penalidades:

I – multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

II – multa calculada em dobro na primeira reincidência e quadruplicada a partir da segunda reincidência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 1º Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de reincidência, o veículo será recolhido para sua regularização e o proprietário responderá por eventuais custos das remoções e estadia do mesmo.

§ 3º Caberá a Guarda Municipal de Americana - GAMA realizar a medição do ruído e aplicar as penalidades deste artigo.

§ 4º Os níveis de intensidade de pressão sonora referidos neste artigo não poderão ultrapassar os limites estabelecidos em legislação e normas vigentes.

Art. 6º Os demais infratores que emitirem sons e ruídos em desacordo com a legislação vigente estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa pecuniária no valor correspondente a 30 (trinta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

III - Na reincidência as multas pecuniárias serão aplicadas em dobro.

§ 1º Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do auto de infração e imposição de multa, para apresentar sua defesa na esfera administrativa.

§ 3º Compete a Unidade de Vigilância e Saúde – UVISA e a Guarda Municipal de Americana – GAMA, através dos Agentes do Grupo de Proteção Ambiental e ao Comando da Guarda, a fiscalização e a aplicação das penalidades deste artigo e lei vigente.

§ 4º No caso da área particular as penalidades deste artigo serão aplicadas ao proprietário do imóvel ou locatário, devidamente qualificado como responsável.

§ 5º Os níveis de intensidade de pressão sonora referidos neste artigo não poderão ultrapassar os limites estabelecidos para a área/zona previstos na norma técnica e legislação vigente, e medidos no local de maior incomodo do reclamante.

Art. 6-A. O levantamento de níveis de sons e ruídos emitidos nos termos do inciso V, do art. 3º deverão ser medidos externamente aos limites da propriedade que contém a fonte por aparelho que atenda as especificações técnicas da NBR 10.151 da ABNT ou outra que vier a substituí-la, da seguinte forma:

I - no exterior das edificações que contém a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2m (um metro e vinte centímetros) do piso e pelo menos 2m (dois metros) do limite da propriedade e de quaisquer outras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

superfícies refletoras, como muros, paredes etc., sendo que, na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório;

II - na ocorrência de reclamações, as medições deverão ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, da seguinte forma:

a) no exterior da habitação do reclamante, as medições deverão ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2m (um metro e vinte centímetros) do piso e pelo menos 2m (dois metros) de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.;

b) as medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1m (um metro) de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis.

§ 1º Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições previstas nas alíneas a e b, do inciso II deste artigo, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

§ 2º Os níveis de pressão sonora em interiores, nos casos previstos na alínea b, do inciso II, do caput deste artigo, devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos 3 (três) posições distintas, sempre que possível afastadas entre si em pelo menos 0,5m (meio metro).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 3º As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

§ 4º Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo.

§ 5º Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza, por exemplo, trovões, chuvas fortes, etc.

§ 6º O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão, sendo que a medição pode envolver uma única amostra ou uma sequência delas.

§ 7º Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante.

Art. 7º Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:
I - pelas manifestações tradicionais de Carnaval e Ano Novo;

II - por sinos de igrejas e templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos, ensaios ou desfiles cívicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados no desmonte de rochas ou demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pelo órgão competente;

VI - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico;

VII - eventos ou atividades devidamente autorizadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo;

VIII - veículos e aparelhos de sons usados na propaganda eleitoral, manifestações sindicais, trabalhistas, estudantis e populares.

IX - a emissão de ruídos ou sons por aparelhos, instrumentos, apresentações musicais ou equipamentos de som de qualquer natureza que produzam ruídos de até 85 (oitenta e cinco) decibéis medidos nos termos do art. 6A, nos estabelecimentos públicos, privados, e religiosos com os seguintes critérios:

a) às sextas-feiras, durante o período das 18h às 23h, em qualquer área/zona.

b) aos sábados, durante o período das 18h às 23h, em qualquer área/zona.

c) aos domingos, durante o período das 14h às 21h, em qualquer área/zona.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

d) os demais dias da semana devem ser observados os limites do nível de intensidade de pressão sonora previstos em norma específica.

Art. 8º Os recursos provenientes das aplicações das multas de que trata esta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, de acordo com a lei 3.394, de 22 de fevereiro de 2000, ou de outra norma que vier a substituí-la ou modificá-la.

Art. 9º Para efeito desta lei equipara-se a área particular os imóveis com características de propriedade privada, entregues pelo Poder Público a terceiros, a título de permissão e/ou de concessão.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei por decreto e a estabelecer convênios com outros órgãos públicos de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização e cumprimento da mesma.

Art. 11. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 5.322, de 20 de março de 2012.”

Paralelamente, a Lei nº 5.998, de 22 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Urbanístico do Município de Americana - PDFU, e dá outras providências”, nos seus arts. 178 ao 185 também regulamentou a emissão e o controle de ruídos e sons, de modo a regular a matéria a par da lei acima transcrita. *In verbis*:

“Art. 178. A emissão de ruídos e sons por qualquer atividade obedecerá, no interesse da saúde e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

bem estar público, as diretrizes e normas estabelecidas nesta lei.

Art. 179. Os ruídos e sons produzidos por qualquer fonte não poderão exceder aos níveis máximos de intensidade de pressão sonora fixados na Tabela I do Anexo V, que desta lei é parte integrante.

Art. 180. São considerados prejudiciais à saúde e ao bem-estar público os ruídos e sons com intensidade de pressão sonora superiores aos fixados nesta lei.

Art. 181. Para fins de aplicação dos dispositivos desta lei, é considerado período:

I - DIURNO, o compreendido das 7h (sete horas) até às 20h (vinte horas); e,

II - NOTURNO, o compreendido após às 20h (vinte horas) até antes das 7h (sete horas).

Art. 182. Mediante autorização da Secretaria de Saúde, é permitida a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora móveis para fins de propaganda e/ou publicidade nas vias de circulação pública e logradouros no horário das 10h (dez horas) até às 20h (vinte horas), com nível de intensidade de pressão sonora menor ou igual a 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis com escala de compensação A), medidos a uma distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da fonte de ruído ou som.

§ 1º Fica excluída da permissão prevista no caput deste artigo a região central formada pela Rua Rui



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Barbosa, Rua Dr. Cândido Cruz, Avenida Nove de Julho, Córrego do Pylles, Avenida Bandeirantes, Viaduto Amadeu Elias e Rua D. Pedro II até a Rua Rui Barbosa.

§ 2º Independentemente do horário de que trata o caput deste artigo, do disposto em seu § 1º e da autorização da Secretaria de Saúde, é permitida a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora para estados de calamidade pública, de emergência, **informes e/ou convocações por órgãos públicos, comunidades religiosas, entidades de classe e sindicais, manifestações cívicas de organizações governamentais ou de organizações da sociedade civil**, festas de carnaval, comemorações de ano novo e **propaganda político-partidária eleitoral**.

Art. 183. Para medição e avaliação da intensidade de pressão sonora de ruídos e sons, bem como para aplicação do método a ser utilizado, deverão ser obedecidas as recomendações e critérios das Normas Brasileiras (NBR) editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Deve-se considerar os limites de intensidade de pressão sonora de ruídos e sons estabelecidos nesta lei, para a zona de uso em que se localize a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 2º A Secretaria de Saúde deve articular-se com os órgãos competentes buscando a adoção de medidas para eliminação ou diminuição dos incômodos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

causados pelos níveis de intensidade de pressão sonora de ruídos ou sons provenientes de tráfego ou ruído de fundo, se os medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo vierem a ultrapassar os fixados por esta lei.

§ 3º Adota-se o ruído de fundo como padrão quando este ultrapassar os limites de intensidade de pressão sonora previstos nesta lei.

Art. 184. A medição de intensidade de pressão sonora de ruídos ou sons das máquinas e equipamentos utilizados em obras deverá atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II do Anexo V, que desta lei é parte integrante, excetuando-se destes parâmetros os decorrentes das obras e serviços necessários, urgentes, inadiáveis, por força maior, casos fortuitos, acidentes graves, risco iminente à segurança e ao bem-estar público e para restabelecimento de serviços públicos essenciais.

Art. 185. Ficam excluídos do disposto nesta lei os ruídos e sons produzidos em aeródromos, por aeronaves ou por veículos automotores, e ainda os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, que deverão obedecer às diretrizes e normas expedidas pelos organismos competentes.

Parágrafo único. Ficam ainda excluídas do disposto nesta lei as atividades eventuais de caráter festivo, religioso, congressista, cívico, folclórico, esportivo ou de lazer, que venham a produzir ruídos ou sons por um período de até uma hora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

ANEXO V

TABELA I

LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS E SONS

ZONAS DE USO	DIURNO	NOTURNO
ZR1 E ZR2	55 dB (A)	50 dB (A)
ZMC	65 dB (A)	55 dB (A)
ZM e ZM1 (Vias de circulação pública: local)	60 dB (A)	55 dB (A)
ZM e ZM1 (Vias de circulação pública: Estrutural, Arterial e Coletora)	65 dB (A)	60 dB (A)
ZAE1, ZAE2 e ZAE3	70 dB (A)	65 dB (A)

(...)” (grifo nosso)

Pelo que se depreende da leitura do art. 7º da Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016 (na redação dada pela Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017) e dos arts. 182 e 185 da Lei nº 5.998, de 22 de dezembro de 2016, do Município de Americana, pretendeu o legislador excepcionar algumas atividades da sujeição às restrições ambientais referentes a emissões de sons e ruídos, sem justificativa plausível para tanto, em ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade e, ainda, com usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre proteção ao meio ambiente e em violação ao direito ao meio ambiente equilibrado, revelando-se, portanto, incompatível com a Carta Bandeirante.

**2. DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE
CONSTITUCIONALIDADE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os incisos I, II, III, IV, VI, VII VIII e IX do art. 7º da Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016 (na redação dada pela Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017); o art. 182, *caput*, § 1º e as expressões “informes e/ou convocações por órgãos públicos, comunidades religiosas, entidades de classe e sindicais, manifestações cívicas de organizações governamentais ou de organizações da sociedade civil” e “propaganda político-partidária eleitoral” constantes no seu § 2º, bem como o parágrafo único do art. 185 da Lei nº 5.998, de 22 de dezembro de 2016, do Município de Americana, ao excepcionarem algumas atividades da sujeição às limitações legais à emissão de sons e ruídos, consubstanciaram proteção jurídica insuficiente ao meio ambiente no Município de Americana, revelando-se frontalmente contrária à Constituição do Estado de São Paulo.

Os preceitos da Constituição do Estado assim estabelecem:

Artigo 144- Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

- I- o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

III- a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(...)

V- a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 192 – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

(...)

Artigo 195- As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos.

3. FUNDAMENTAÇÃO

α. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Os incisos I, II, III, IV, VI, VII VIII e IX do art. 7º da Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016 (na redação dada pela Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017), o art. 182, *caput*, § 1º e as expressões “informes e/ou convocações por órgãos públicos, comunidades religiosas, entidades de classe e sindicais, manifestações cívicas de organizações governamentais ou de organizações da sociedade civil” e “propaganda político-partidária eleitoral”, bem como o parágrafo único do art. 185 da Lei nº 5.998, de 22 de dezembro de 2016, do Município de Americana, ao excepcionarem determinadas atividades da sujeição às limitações legais à emissão de sons e ruídos, extrapolaram a competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual atinente à proteção ambiental, naquilo que for de seu interesse local, com a violação do art. 144, da Constituição Paulista.

Aludido dispositivo da Constituição Paulista condiciona a autonomia municipal, ao prescrever que os Municípios exercem suas competências com a observância dos princípios estabelecidos em sua Carta e no Texto Constitucional Federal de 1988, dentre eles o princípio federativo.

Trata-se, assim, de norma constitucional remissiva à Constituição Federal, e que incorpora - não bastasse a observância obrigatória da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

própria norma constitucional central - a repartição de competências administrativas e legislativas delineada pela Constituição Federal de 1988, de tal sorte a admitir o contencioso estadual ou municipal pelo confronto direto e frontal com a norma remissiva adotada pela Constituição Estadual, conforme decidido pelo E. STF, *in verbis*:

“1. Agravo regimental em reclamação constitucional. 2. Competência dos tribunais de justiça estaduais para exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais contestados em face de constituição estadual. 3. Legitimidade da invocação, como referência paradigmática para controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais/estaduais, de cláusula de caráter remissivo que, inscrita na Constituição estadual, remete a norma constante da própria Constituição Federal, incorporando-a, formalmente, ao ordenamento constitucional do Estado-membro. 4. Invocação de paradigma. Reclamação 7.396. Processo de caráter subjetivo. Efeitos restritos às partes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, AgR-Rcl 10.406-GO, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, 26-08-2014, v.u., DJe 16-09-2014).- g.n.

“RECLAMAÇÃO. A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECLAMAÇÃO
A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro.

Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o 'corpus' constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se a própria norma constitucional estadual, de conteúdo remissivo, à condição de parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República. Doutrina. Precedentes" (STF, Rcl 2.462-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 30-04-2015, DJe 06-05-2014). – g.n.

Feitas estas considerações, insta consignar que o constituinte de 1988 optou por incluir o tema atinente à proteção do meio ambiente, em todas as suas facetas, inclusive a cultural, dentre aqueles de competência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

administrativa comum e legislativa concorrente dos três entes federativos (arts. 23, III, IV e V, 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da CF/88).

Almejou-se, com a referida descentralização, a ampliação e o incremento da eficácia da proteção dos bens ambientais.

Assim, aos Municípios coube a função de suplementar a legislação federal e estadual sobre o tema, no que repercute em seu interesse local, posto ser o ente político mais próximo da comunidade e, portanto, mais apto a identificar as necessidades e peculiaridades locais.

Não lhe compete, por outro lado, invadindo a esfera de competência da União, editar normas sobre aspectos que merecem tratamento jurídico uniforme e homogêneo em todo o território nacional, como o fez o dispositivo municipal impugnado.

Na lição do prof. José Afonso da Silva, *in verbis*:

“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)”. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 34 ed.. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011 - pp. 478)

No que pertine à competência legislativa suplementar, pertencente tanto aos Estados, quanto aos Municípios, deve-se ressaltar que “não se suplementa uma regra jurídica simplesmente pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

vontade de os Estados inovarem diante da legislação federal. A capacidade suplementária está condicionada à necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de imperfeições da norma geral federal”. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011- pp. 123)

No que pertine à competência legislativa suplementar, pertencente tanto aos Estados, quanto aos Municípios, deve-se ressaltar que *“não se suplementa uma regra jurídica simplesmente pela vontade de os Estados inovarem diante da legislação federal. A capacidade suplementária está condicionada à necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de imperfeições da norma geral federal”*. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011- pp. 123)

Ocorre que os dispositivos legais ora impugnados, ao excepcionarem determinadas atividades das restrições legais à emissão de ruídos, extrapolaram a competência legislativa municipal para legislar sobre a matéria, não revelando interesse local a justificar disciplina diversa daquela prevista em âmbito federal.

Com efeito, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), bem como as Resoluções CONAMA nºs 001/1900 e 002/1900, que, respectivamente, “dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política” e “dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora”, não excepcionam quaisquer atividades da observância aos padrões de emissão de ruídos estabelecidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Dispõe a Resolução CONAMA n° 001/1990, *verbis*:

“(…)

- I- **A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.**
- II- São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela **Norma NBR-10.151** - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- III- Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, **o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152** – Níveis de Ruído para conforto acústico 80, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- IV- A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

- V- As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.
- VI- Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a **NBR-10.151** - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.
- VII- Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.
- VIII- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” – grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A NBR 10.152, mencionada no inciso III acima transcrito, ao estabelecer os níveis de ruídos compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos, assim dispõe no que interesse à presente ação:

2 Cópia não autorizada

NBR 10152/1987

4 Condições gerais

4.2 Valores dB(A) e NC

4.1 Medição do ruído

Estes valores são dados na Tabela 1.

São seguidas as disposições da NBR 10151 e as demais normas ABNT correspondentes.

Tabela 1 - Valores dB(A) e NC

Locais	dB(A)	NC
Hospitais		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros cirúrgicos	35-45	30-40
Laboratórios, Áreas para uso do público	40-50	35-45
Serviços	45-55	40-50
Escolas		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho	35-45	30-40
Salas de aula, Laboratórios	40-50	35-45
Circulação	45-55	40-50
Hotéis		
Apartamentos	35-45	30-40
Restaurantes, Salas de Estar	40-50	35-45
Portaria, Recepção, Circulação	45-55	40-50
Residências		
Dormitórios	35-45	30-40
Salas de estar	40-50	35-45
Auditórios		
Salas de concertos, Teatros	30-40	25-30
Salas de conferências, Cinemas, Salas de uso múltiplo	35-45	30-35
Restaurantes	40-50	35-45
Escritórios		
Salas de reunião	30-40	25-35
Salas de gerência, Salas de projetos e de administração	35-45	30-40
Salas de computadores	45-65	40-60
Salas de mecanografia	50-60	45-55
Igrejas e Templos (Cultos meditativos)	40-50	35-45
Locais para esporte		
Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas	45-60	40-55

Notas: a) O valor inferior da faixa representa o nível sonoro para conforto, enquanto que o valor superior significa o nível sonoro aceitável para a finalidade.

b) Níveis superiores aos estabelecidos nesta Tabela são considerados de desconforto, sem necessariamente implicar risco de dano à saúde (ver Nota a do Capítulo 1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por sua vez, a NBR 10.151, mencionada nos incisos II e VI acima transcritos, assim regulamenta os níveis máximos de ruídos em ambientes externos:

NBR 10151:2000

3

Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível afastadas entre si em pelo menos 0,5 m.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

5.4 Correções para ruídos com características especiais

5.4.1 O nível corrigido L_c para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais é determinado pelo nível de pressão sonora equivalente, L_{Aeq} .

Caso o equipamento não execute medição automática do L_{Aeq} , deve ser utilizado o procedimento contido no anexo A.

5.4.2 O nível corrigido L_c para ruído com características impulsivas ou de impacto é determinado pelo valor máximo medido com o medidor de nível de pressão sonora ajustado para resposta rápida (*fast*), acrescido de 5 dB(A).

NOTA - Quando forem publicadas Normas Brasileiras para avaliação do incômodo devido ao ruído impulsivo, estas deverão ser aplicadas.

5.4.3 O nível corrigido L_c para ruído com componentes tonais é determinado pelo L_{Aeq} acrescido de 5 dB(A).

5.4.4 O nível corrigido L_c para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais deve ser determinado aplicando-se os procedimentos de 5.4.2 e 5.4.3, tomando-se como resultado o maior valor.

6 Avaliação do ruído

6.1 Generalidades

O método de avaliação do ruído baseia-se em uma comparação entre o nível de pressão sonora corrigido L_c e o nível de critério de avaliação NCA, estabelecido conforme a tabela 1.

6.2 Determinação do nível de critério de avaliação - NCA

6.2.1 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.

6.2.3 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes internos é o nível indicado na tabela 1 com a correção de - 10 dB(A) para janela aberta e - 15 dB(A) para janela fechada.

6.2.4 Se o nível de ruído ambiente L_{ra} , for superior ao valor da tabela 1 para a área e o horário em questão, o NCA assume o valor do L_{ra} .

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

7 Relatório do ensaio

O relatório deve conter as seguintes informações:

- marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;
- data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;
- desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;
- horário e duração das medições do ruído;
- nível de pressão sonora corrigido L_c , indicando as correções aplicadas;
- nível de ruído ambiente;
- valor do nível de critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e o horário da medição;
- referência a esta Norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por seu turno, a Resolução CONAMA n° 02/1990 prevê que:

“(…)

Art. 1º. Instituir em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO com os objetivos de:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.
- c) Introduzir o tema “poluição sonora” nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;
- d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.
- e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da polícia civil e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate à poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;

f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

Art. 2º O Programa SILÊNCIO será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e deverá contar com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e demais entidades interessadas.

Art. 3º Disposições Gerais:

- Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;
- Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;
- Compete aos estados e municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação previstas no Programa SILÊNCIO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

· **Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.**

· Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão, tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” – **grifo nosso.**

Dessa forma, os dispositivos legais impugnados, do Município de Americana, inovaram em relação à disciplina federal sobre a matéria, vulnerando a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a qualidade de vida, à saúde humana e ao bem estar geral.

Por exemplo, a **NBR 10.151** fixa em **70 decibéis** o nível máximo de ruído aceitável. Ocorre que o inciso IX do art. 7º da Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016 (na redação dada pela Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017) e o *caput* do art. 182 da Lei nº 5998/2016 permitem a emissão sonora para fins de propaganda e publicidade nas vias públicas com intensidade de até **85 decibéis**, o que extrapola o índice da recomendado pela regulamentação nacional de forma prejudicial à saúde humana.

Injustificável a criação pelo legislador municipal das mencionadas exceções à observância dos padrões de emissão de ruídos.

Com efeito, *“não se pode suplementar um texto legal para descumprilo ou para deturpar sua intenção, isto é, para desviar-se da mens legis ambiental federal (...)”* (MACHADO, Paulo Affonso Leme. idem- pp. 124).

Nesse sentido, já decidiu este Colendo Órgão Especial em casos análogos, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 37 da Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e da outras providências, no Município de Sorocaba. Dispositivo que **isenta igrejas e templos religiosos** das sanções e penalidades previstas na Lei Municipal nº 11.367/2016. Inadmissibilidade.

Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local isentar seja qual for o agente causador de ruído, inclusive cultos religiosos, dos padrões de controle de ruído de regulação geral. Necessário observar a **Resolução CONAMA nº 001/90**.

Violação ao princípio da isonomia/igualdade. Ofensa caracterizada. Dispositivo isenta somente igrejas e templos religiosos das sanções previstas na norma. Inadmissível distinção não prevista em legislação federal. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 1º, 111, 144 e 191 da Constituição Estadual). Procedente a ação.” (TJ/SP; Órgão Especial; ADIN 2256472-47.2016.8.26.0000; Des. Rel. Evaristo dos Santos; D.J. 27/06/2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.230, de 04 de dezembro de 2.003, do Município de São Bernardo do Campo, alterando o art. 374, da Lei Municipal nº 4.974/01 (Código de Posturas), excluiu ruídos causados por vozes, cânticos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

instrumentos musicais, produzidos no interior de escolas, clubes, igrejas, templos ou outros locais especialmente destinados a cultos religiosos, entre 8h e 22h, da sujeição às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Ofensa aos arts. 1º e 144 da CE. **Violação do princípio federativo.** Ação procedente.” (TJ/SP; Órgão Especial; ADIN 2139153-92.2015.8.26.0000; Des. Rel. Evaristo dos Santos; D.J. 27/01/2016, g.n.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPETININGA – LEI MUNICIPAL Nº 6.146, DE 22 DE JULHO DE 2016, QUE “DISPÕE SOBRE O **CONTROLE DE RUÍDOS, SONS E VIBRAÇÕES** NO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO **AO MEIO AMBIENTE**, MAS QUE CONTRARIA AS REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS PELA UNIÃO – EXISTÊNCIA DE **RESOLUÇÕES DO CONAMA, N°S 001/1990 E 002/1990**, QUE FIXAM CRITÉRIOS E NÍVEIS MÁXIMOS DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS PARA AMBIENTES DIVERSOS – DIPLOMA LEGAL QUE EXTRAPOLA OS NÍVEIS MÁXIMOS PERMITIDOS – **AFRONTA AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.” (TJ/SP; Órgão Especial; ADIN 2179559-24.2016.8.26.0000; Des. Rel. João Negrini; D.J. 17/05/2017, g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 19, IX, da Lei nº 4.710, de 21.05.2012, do Município de Jaú, suscitada pela 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente em sede de apelação tirada dos autos de ação civil pública julgada procedente – Ação civil pública movida pelo Ministério Público em face do Município de Jaú e da Associação Jauense de Kart e Moto, visando que esta última "se abstenha de promover a realização de treinos ou competições de karts e motocicletas no Kartódromo municipal" – Dispositivo legal atacado permissivo do limite de 90 decibéis para os treinos e campeonatos de karts e motos realizados no Kartódromo – Norma mais permissiva do que a prevista nas leis federal e estadual, que limitam a 60 decibéis os níveis de ruído com o conforto acústico em ambientes diversos (Resolução CONAMA 001/1990, Normas da ABNT NBR 10151 e 10152 e Normas da CETESB) – Regras de nível federal que submetem as emitidas pelas inferiores de poder – Inconstitucionalidade por afronta aos arts. 191 e 192 da CE, configurada. Arguição julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade.” (TJ/SP; Órgão Especial; II 4275-70.2015.8.26.0000; Des. Rel. João Carlos Saletti; D.J. 27/05/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 5º, INCISO III, E 6º, DA LEI Nº 4.500, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.465, DE 07 DE MARÇO DE 2016, AMBAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, QUE “DISPÕE SOBRE SONS URBANOS, FIXA NÍVEL E HORÁRIO EM QUE SERÁ PERMITIDA SUA EMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E, POR ARRASTAMENTO, DO DECRETO Nº 6.535, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007 - NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - ASSEGURADA COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUTONOMIA QUE, PORÉM, DEVE SER EXERCIDA DE MODO A SE COMPATIBILIZAR COM AS NORMAS EDITADAS PELOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO E ESTADO) - LEI Nº 6.938/1981 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA - EXISTÊNCIA DE RESOLUÇÕES (NºS 001/1990 E 002/1990) QUE **ESTABELECEM CRITÉRIOS E NÍVEIS MÁXIMOS DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS PARA AMBIENTES DIVERSOS, COM AZO EM NORMAS DA ABNT (NBR 10.151 E 10.152) - DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE EXCEPCIONAM DETERMINADAS ATIVIDADES DAS RESTRIÇÕES LEGAIS DE ÂMBITO FEDERAL, REVELANDO O DESBORDO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL NA HIPÓTESE - PRECEDENTES DOCTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.**” (TJ/SP;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Órgão Especial; ADI 2152199-17.2016.8.26.0000;
Des. Rel. Francisco Casconi; D.J. 30/01/2017 – g.n.).

Diante do exposto, os incisos I, II, III, IV, VI, VII VIII e IX do art. 7º da Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016 (na redação dada pela Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017), o art. 182, *caput*, § 1º e as expressões “informes e/ou convocações por órgãos públicos, comunidades religiosas, entidades de classe e sindicais, manifestações cívicas de organizações governamentais ou de organizações da sociedade civil” e “propaganda político-partidária eleitoral” constantes no seu § 2º, bem como o parágrafo único do art. 185 da Lei nº 5.998, de 22 de dezembro de 2016, do Município de Americana, estão eivados de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por extrapolarem a competência legislativa dos Municípios em matéria de proteção ao meio ambiente, em ofensa ao art. 144, da Constituição Paulista.

**b. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO SOBRE TRÂNSITO**

O inciso IV do art. 7º da Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016 (na redação dada pela Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017), do Município de Americana, também ultrapassa os limites de sua competência legislativa, ofendendo o princípio federativo e o art. 144 da Constituição Paulista, em razão de usurpação da competência legislativa privativa da União para disciplina de trânsito (art. 22, XI, Constituição Federal).

O referido dispositivo exclui das regras de poluição sonora as ambulâncias, carros de bombeiros e viaturas policiais.

Preciosa lição de Hely Lopes Meirelles define trânsito e tráfego como o deslocamento de pessoas ou coisas (o que inclui os **veículos**) pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

vias de circulação, mas, ao tráfego se adita a missão de transporte. E assim distingue as normas de trânsito das de tráfego:

“(...) aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação.

(...)

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal – conforme a natureza e âmbito do assunto a prover (...) Os meios de circulação e transporte interessam a todo o País, e, por isso mesmo a Constituição da República reservou para a União a atribuição privativa de legislar sobre trânsito e transporte.

(...)

De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O tráfego sujeita-se aos mesmos princípios enunciados para o trânsito, no que concerne à competência para sua regulamentação: cabe à União legislar sobre o tráfego interestadual; cabe ao Estado-membro prover o tráfego regional; e compete ao Município dispor sobre o tráfego local, especialmente o urbano” (*Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1993, 6ª ed., pp. 318-319).

A Constituição Federal atribui à União competência normativa privativa a disciplina de trânsito e transporte (art. 22, XI), enquanto assinala aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), como visto.

Tanto o é que o Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) assim abrange a questão dos alarmes sonoros dos veículos de polícia e dos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

(...)

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Medida administrativa - remoção do veículo.”

O CONTRAN, Conselho Nacional de Trânsito, na sua Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, “regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB”, assim dispõe:

“Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.”

Assim, não poderá o município, a pretexto de legislar sobre interesse local, invadir a competência legislativa federal, pois ela está expressamente prevista na Constituição Federal.

Ressalte-se, por oportuno, que, recentemente, este C. Órgão Especial assim consignou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI Nº
6.058, DE 28 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE
AMERICANA/SP, QUE **'PROÍBE A REALIZAÇÃO DE
ATOS E ATIVIDADES QUE CONSTITUAM PERIGO
OU OBSTÁCULO PARA O TRÂNSITO DE VEÍCULOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

E PEDESTRES REALIZADOS NOS CRUZAMENTOS DE VIAS URBANAS, SINALIZADAS POR SEMÁFORO OU NÃO, E DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO DA POPULAÇÃO DE RUA E PESSOAS CARENTES, QUE ESTEJAM PRATICANDO TAIS ATOS ÀS COMPETENTES ENTIDADES ASSISTENCIAIS - 'DISPOSITIVOS QUE DESBORDAM DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO **MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (TRÂNSITO) ARTIGOS 22, INCISO XI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.” (TJSP, ADI n. 2187414-20.2017.8.26.0000, Relator Min. Francisco Antonio Casconi, publicado em 23.10.2018)

Portanto, não poderia o Município, sob o pretexto de legislar sobre interesse local, estabelecer normas de segurança de trânsito, invadindo competência privativa da União.

Assim, o inciso IV do art. 7º da Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016 (na redação dada pela Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017), do Município de Americana, é inconstitucional por manifesta incompatibilidade vertical com o art. 144, da Constituição Estadual, por extrapolar a competência legislativa dos Municípios em matéria de trânsito.

c. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE

Ainda que se entenda que as exceções mencionadas tenham fundamento no interesse local (artigo 30, I e II, da CF), os incisos I, II, III, IV, VI, VII VIII e IX do art. 7º da Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016 (na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

redação dada pela Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017), o art. 182, *caput*, § 1º e as expressões “informes e/ou convocações por órgãos públicos, comunidades religiosas, entidades de classe e sindicais, manifestações cívicas de organizações governamentais ou de organizações da sociedade civil” e “propaganda político-partidária eleitoral” constantes no seu § 2º, bem como o parágrafo único do art. 185 da Lei nº 5.998, de 22 de dezembro de 2016, do Município de Americana, ao excluírem as manifestações tradicionais de Carnaval e Ano Novo (inciso I do art. 7º da Lei nº 5.907/2016), os sinos de igrejas e tempos religiosos (inciso II do art. 7º da Lei nº 5.907/2016), as fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos, ensaios ou desfiles cívicos (inciso III do art. 7º da Lei nº 5.907/2016), as sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais (inciso IV do art. 7º da Lei nº 5.907/2016), os shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico (inciso VI do art. 7º da Lei nº 5.907/2016), os eventos ou atividades autorizadas pelo Poder Executivo (inciso VII do art. 7º da Lei nº 5.907/2016), os veículos e aparelhos de sons usados na propaganda eleitoral, manifestações sindicais, trabalhistas, estudantis e populares (inciso VIII do art. 7º da Lei nº 5.907/2016), a emissão de ruídos ou sons por aparelhos, instrumentos, apresentações musicais ou equipamentos de som de qualquer natureza que produzam ruídos de até 85 decibéis (inciso IX do art. 7º da Lei nº 5.907/2016, na redação dada pela Lei nº 6.062/2017), as atividades de propaganda e publicidade (caput do art. 182 da Lei nº 5.998/2016), a região central do município (§ 1º do art. 182 da Lei nº 5.998/2016), os informes e/ou convocações por órgãos públicos, comunidades religiosas, entidades de classe e sindicais, manifestações cívicas de organizações governamentais ou de organizações da sociedade civil, propaganda político-partidária eleitoral (§ 2º do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

182 da Lei nº 5.998/2016), e as atividades de caráter festivo, religioso, congressista, cívico, folclórico, esportivo ou de lazer, que venham a produzir ruídos ou sons por um período de até uma hora (parágrafo único do art. 185 da Lei nº 5.998/2016), sem razão plausível para tanto, também violaram os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, poder de polícia “é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional”.

Ora, o Estado tem o poder-dever de impor determinadas limitações ao administrado, em benefício da própria coletividade. Mas, por conta dos dispositivos legais objurgados, isso não é possível, pois excluem determinadas atividades dessas restrições.

Também não deve ser esquecido que a emissão de ruídos acima dos limites toleráveis pelos seres humanos é qualificada como poluição sonora e, como tal, deve ser controlada e fiscalizada pelo Poder Público. Estudo publicado pela Organização Mundial de Saúde assinala como efeitos do ruído: perda da audição; interferência com a comunicação; dor, interferência no sono; efeitos clínicos sobre a saúde; efeitos sobre a execução de tarefas; incômodo; efeitos não específicos (Cf. Paulo Affonso Leme Machado, “in” Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 6.ª ed., p. 482).

No que se refere especificamente à emissão de ruídos por comunidades religiosas, há que se lembrar que a liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI) está assegurada na forma da lei, ou seja, na forma da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

legislação em vigor (v.g., a Resolução 001/90-CONAMA e Lei Federal n.º 6.938/81). Nem dentro dos templos, nem fora dos mesmos, podem os praticantes de um determinado credo prejudicar o direito ao sossego e à saúde dos que forem vizinhos, ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas. Nesse sentido as restrições estabelecidas pela Res. 1/90 CONAMA.

E a Constituição do Estado dispõe de modo expresso que “no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão, dentre outras coisas, a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida” (art. 180, inciso V).

Afigura-se evidente que os dispositivos normativos em discussão afrontam também a referida norma constitucional (art. 180, V, da CE), a qual serve de parâmetro para a aferição de inconstitucionalidade.

Ao contribuírem para o aumento da poluição sonora, os preceitos em testilha violaram diretamente o texto constitucional estadual.

Também sob a ótica da razoabilidade a lei não subsiste, mesmo porque qual a razão de excluir aludidas atividades? A razoabilidade pressupõe a congruência lógica entre os motivos (pressupostos fáticos) e o ato emanado, tendo em vista a finalidade pública a cumprir. A bem da verdade, não existe nenhuma pertinência lógica entre a situação apresentada e a atuação concreta do Legislativo local, que impôs à Administração uma regra que visa apenas a satisfazer interesses de alguns grupos.

Os dispositivos ora impugnados o fizeram de forma ampla e genérica, sem precisar a situação excepcional que justificaria o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

tratamento desigual e, ainda, sem indicar balizas e parâmetros máximos de poluição sonora.

Observa-se, por exemplo, o **inciso VII do art. 7º** da Lei nº 5.907/2016, que exclui das regras de poluição sonora os “**eventos ou atividades autorizadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo**” de maneira excessivamente genérica e ampla, capaz de abarcar **qualquer atividade do Poder Executivo**, o que, portanto, representa flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade.

Como se sabe, a razoabilidade vem sendo utilizada pelo STF para o controle de constitucionalidade de leis, até porque a liberdade de conformação do legislador é ampla, mas também tem seus limites iminentes e estes são os direitos fundamentais e os princípios e valores constitucionais. E se a lei provém da mesma função da qual exsurtem os outros atos de governo (função governamental-normativa) ambas podem ser controladas com as mesmas técnicas.

Na linha do que ficou dito, um dos fundamentos do controle sobre o ato legislativo encontra-se também na razoabilidade.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja julgada procedente, com o reconhecimento da inconstitucionalidade:

- i. dos incisos I, II, III, IV, VI, VII VIII e IX do art. 7º da Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016 (na redação dada pela Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017), e
- ii. do art. 182, *caput*, § 1º e expressões “informes e/ou convocações por órgãos públicos, comunidades religiosas, entidades de classe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e sindicais, manifestações cívicas de organizações governamentais ou de organizações da sociedade civil” e “propaganda político-partidária eleitoral” constantes no seu § 2º, bem como do parágrafo único do art. 185 da Lei nº 5.998, de 22 de dezembro de 2016, do Município de Americana.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Americana, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/mam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 34.392/18

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face dos incisos I, II, III, IV, VI, VII VIII e IX do art. 7º da Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016 (na redação dada pela Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017); do art. 182, caput, § 1º e expressões “informes e/ou convocações por órgãos públicos, comunidades religiosas, entidades de classe e sindicais, manifestações cívicas de organizações governamentais ou de organizações da sociedade civil” e “propaganda político-partidária eleitoral” constantes no seu § 2º, bem como do parágrafo único do art. 185 da Lei nº 5.998, de 22 de dezembro de 2016, do Município de Americana.
2. Oficie-se ao representante informando a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/mam